

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Rio de Janeiro

OBJETO:

Registro de Preços para a eventual contratação de empresa prestadora de serviços de AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS (CODIFICADOR DE DADOS) visando atender a demanda de diversas Unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Senhor Pregoeiro,

JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. EPP, com sede em Macaé - RJ, à Rua Velho Campos, 336 - Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 04.325.499/0001-68, por sua Procuradora Pública, ELIZABETH GOMES MARTINS DIAS, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., demonstrando seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I - DOS FATOS

Abaixo explicitamos a sequência de ocorrências:

Em 20/07/2022, a Empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., foi convocada para encaminhar respostas feitas referentes às diligências feitas pela Comissão de Licitação e proposta de preços ajustada, em função de alguns erros na mesma, sendo a PLANSUL sendo habilitada no mesmo dia.

Verificando a planilha enviada pela recorrida, houve surpresa por parte da Equipe de licitação da JRQ Master, quando se verificou que em um contrato de mais de R\$ 641.000,00 (Seiscentos e Quarenta e Um Mil Reais), o lucro mensal mais Taxa de Administração é de cerca de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS!), o que equivale a R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) anual. Menos de 0,01%!

Em mais de 6 anos atuando em licitações públicas, a JRQ Master tem assumido alguns contratos emergenciais em função de inadimplemento de contratadas com percentuais irrisórios e completamente fora da realidade para que se consiga manter um contrato, principalmente, os de valores elevados, similares a esse da UFRJ.

Além de Contratações emergenciais, há o prejuízo à Administração, quando da necessidade de nova Licitação em função da rescisão unilateral por descumprimento contratual e prejuízo principalmente aos funcionários, em função da ausência de recebimentos dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

É fato que a Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de um serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que EXEQUÍVEL, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato. Entretanto, os métodos utilizados pela administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstram-se muitas vezes sem a devida eficácia, o que resulta na perda da melhor contratação.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção OU MANUTENÇÃO DA BOA QUALIDADE DOS SERVIÇOS, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de dispende-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

II - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado, fundamenta-se

basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

III – DO PEDIDO

Pelo encimado, com fundamento nas razões ora aduzidas, requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão, acolhendo-se o presente recurso para declarar a inabilitação da licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Não sendo este o entendimento do Pregoeiro/Comissão de Licitação, SEJA O PRESENTE RECURSO ENCAMINHADO À AUTORIDADE COMPETENTE para apreciação e julgamento.

Em caso de apreciação e julgamento pela autoridade competente, requer o acolhimento e o consequente provimento do recurso, anulando-se a decisão em apreço, declarando-se a licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., inabilitada para prosseguir no processo licitatório.

Nestes termos,
Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2022.

Elizabeth G. M. Dias - JURÍDICO
JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
CNPJ 04.325.499/0001-68

Fechar